



Processo Licitatório nº: 2/2020

Processo SEI Nº: 19.16.3720.0011803/2019-33

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores e plataformas para transporte de passageiros marca ThyssenKrupp, com inclusão total de peças originais ou similares, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, em imóveis ocupados pela Procuradoria-Geral de Justiça no Estado de Minas Gerais.

Impugnante: Elevadores & Conservadora Aliança Ltda. - ME

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Elevadores & Conservadora Aliança Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.388.132/0001-00, estabelecida a Rua Marechal Floriano nº 600, loja 06, CEP 35.010-140, Bairro Centro, Governador Valadares/MG, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com a exigência de 'Curso de Primeiros Socorros' para os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços de manutenção, prevista na licitação em comento.

Em síntese, a impugnante reproduz parte da NR 07 onde consta que o Estabelecimento deve possuir 'material de primeiros socorros', e alega: **a)** que a exigência do curso mencionado acima fere o princípio da isonomia; **b)** que limitará o número de participantes; **c)** que essa exigência não tem relação com a prestação de serviços da licitação; **d)** que nenhum edital anterior, nem mesmo do órgão fiscalizador, CREAMG, trás essa exigência; e, por último, **e)** que a Administração deveria adotar critérios objetivos e afastar a discricionariedade, a subjetividade e não mitigar a impessoalidade em suas licitações.

É o breve e necessário relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que em 2019 realizamos licitação para contratação de manutenção de elevadores, onde no edital constou a exigência de 'Curso de NR 10 e de Primeiros Socorros', e, naquela oportunidade, tivemos 12 (doze) empresas participando, sem nenhum questionamento a esse respeito.

Portanto, a exigência aqui questionada não é novidade e, tampouco, uma mera discricionariedade, como quer transparecer a impugnante.

No tocante à alegação da impugnante de que nem o órgão de controle, no caso citado o CREAMG, exige esse curso em seus editais, nos parece um tanto simplório, visto que, ao efetuar uma leitura mais aprofundada no edital citado, verificamos que nas obrigações da contratada consta a exigência de atendimento emergencial a passageiros presos na cabina do elevador e/ou acidente, e como a legislação impõe que esse serviço seja feito por pessoas especializadas, implicitamente o edital mencionado requer a especialização do prestador de serviços.

Quanto à impugnante fazer menção (equivocada) à NR 7, no intuito de se descaracterizar a exigência editalícia, salve melhor juízo, só nos faz perceber a sua falta de cuidado e, até mesmo, inconsideração no trato da coisa pública.

Para finalizar, com intuito de oferecer resposta à requerente, buscamos subsídios junto ao setor técnico demandante dos serviços, a Divisão de Manutenção Predial (DIMAN), que manifestou da forma que, em seguida, trataremos tópico a tópico:

2.1 – Do objetivo da NR 7 e da sua obrigatoriedade em relação ao estabelecimento possuir 'material de primeiros socorros':

[...]

7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

[...]

7.5 DOS PRIMEIROS SOCORROS.

7.5.1 Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

[...]

A obrigatoriedade acima mencionada, constante da NR 7, em nada se confunde com exigência do edital, de o profissional possuir 'curso de primeiros socorros', que foi baseada na NR 10, senão vejamos:

[...]

10.12 - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

10.12.1 As ações de emergência que envolvam as instalações ou serviços com eletricidade devem constar do plano de emergência da empresa.

*10.12.2 Os trabalhadores autorizados devem estar **aptos** a executar o resgate e prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente por meio de reanimação cardio-respiratória.*

[...]

ANEXO II

TREINAMENTO

1. CURSO BÁSICO – SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS COM ELETRICIDADE

I - Para os trabalhadores autorizados: carga horária mínima - 40h: Programação Mínima:

[...]

14. Primeiros socorros:

*a) noções sobre **lesões**;*

b) priorização do atendimento;

*c) aplicação de **respiração artificial**;*

*d) **massagem cardíaca**;*

*e) técnicas para **remoção e transporte** de acidentados; (**grifos nossos**)*

[...]

Diante das citações acima, quando a meu ver restou demonstrada que a obrigatoriedade de possuir 'material de primeiros socorros' (NR 7), não se confunde com a necessidade de possuir 'curso de primeiros socorros' (NR 10), espero ter elucidado a confusão estabelecida pela requerente.

2.2 – Da alegação da impugnante de que a exigência de 'curso de primeiros socorros' fere o princípio da isonomia:

Com relação à alegação da impugnante de que a exigência do curso de primeiros socorros fere o princípio da isonomia, não consigo vislumbrar, no caso concreto, nenhuma ocorrência

prática nesse sentido, visto que essa obrigação atingiria qualquer um dos licitantes, fato que, ao invés de ferir, atenderia com propriedade esse princípio.

Ademais, a exigência do curso de primeiros socorros, da forma que está posta no edital em contenda, deverá ocorrer somente para o licitante vencedor do certame, não onerando, em nada, os demais licitantes participantes do processo licitatório.

Além do que, em pesquisa simples, na rede mundial de computadores, foi constatado que o preço desse curso é irrisório, se comparado com o valor do futuro contrato.

Neste ponto, com intuito de corroborar com a fala anterior, reproduziremos parte da manifestação técnica:

[...]

A inclusão do curso de primeiros socorros não eleva o custo de manutenção do contrato de elevadores. Este curso é um conteúdo ministrado nos cursos das normas regulamentadoras do Ministério da Saúde (NR-10, por exemplo) e o escopo voltado para atendimento a passageiros presos em cabine de elevadores. A exigência do curso de primeiros socorros é técnica. Dentro da equipe técnica da Contratada, há técnico capacitado para realizar os primeiros socorros nas áreas técnicas compreendidas pelos elevadores.

[...]

2.3 – Da alegação da impugnante de que a exigência de curso de primeiros socorros limitará o número de participantes:

Da mesma forma que no tópico anterior, aqui também não conseguimos enxergar qualquer lógica na alegação apresentada, principalmente, conforme já dissemos, pelo valor ínfimo a ser despendido e pelo momento de atendimento do requisito, que apenas ocorrerá após a assinatura do contrato, ou seja, será uma exigência apenas para o prestador dos serviços.

2.4 – Da alegação da impugnante de que a exigência de curso de primeiros socorros não tem relação com a prestação de serviços da licitação:

Entendendo que este tópico diz respeito à execução dos serviços, reproduziremos a seguir parte da manifestação técnica:

[...]

‘A NR 10 – SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE, no item 10.12.2, cita que os trabalhadores autorizados devem estar aptos a executar e prestar primeiros socorros a acidentados.

Para tanto, os técnicos de manutenção de elevadores devem ser treinados e ter curso de primeiros socorros.

No item 14 do curso de NR-10, é abordado o tema Primeiros Socorros.’

Acessoriamente ao publicado no edital, existe a norma técnica NBR 16083 – Manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes – requisitos para instruções de manutenção, que cita no item 4.1 ‘A manutenção inclui: c) operações de resgate de passageiros;’

Também nesta mesma norma técnica, no item 4.3.3.8 ‘A empresa deve manter a capacitação dos profissionais de manutenção.’

[...]

As atividades desenvolvidas pela Instituição, compreendida por unidades administrativas que se assemelham a escritórios, não a obrigam a ter brigadistas para realizem resgate de passageiros presos em elevadores e prestar os primeiros socorros caso necessário.

Para tanto, celebramos contratos de manutenção de elevadores nessas unidades.

As áreas nas quais pode acontecer o resgate e atendimento de passageiros são consideradas áreas técnicas, reservadas, e somente os técnicos de empresas de manutenção ou bombeiros têm acesso.

[...]

A PGJ não possui equipe treinada em Primeiros Socorros para realizar resgate de passageiros presos em elevadores e que necessite de primeiros socorros.

A Instituição possui equipe médica que atende a outros eventos de primeiros socorros e essa equipe não está autorizada a entrar na área técnica dos elevadores para realizar atendimento de passageiros.

O contrato de manutenção tem por objetivo manter os elevadores e isso abrange também resgatar passageiros presos. Em uma dessas situações, pode acontecer de o técnico necessitar realizar os primeiros socorros. Situações nas quais necessite mais especialização no atendimento a passageiros dos elevadores, a equipe de bombeiros militares deve ser acionada.

Pelo exposto acima, a SEA/DIMAN conclui que o curso de primeiros socorros aplicado a atendimento de passageiros de elevadores é indispensável para boa execução dos serviços de manutenção.

Corroborado pela a manifestação técnica, reproduzida acima, damos por encerrado o assunto, exigência de formação em 'curso de primeiro socorros', trazido à discussão pela impugnante.

2.5 – Da alegação da impugnante de que a Administração deveria adotar critérios objetivos e afastar a discricionariedade, a subjetividade e não mitigar a impessoalidade em suas licitações:

Assim como nas outras alegações, já retratadas e rechaçadas, também neste tópico, não entendo assistir qualquer razão à impugnante, pois na minha compreensão o texto apresentado em sua petição expõe, de forma desconexa, diversos termos ou chavões por muitas vezes utilizados pelos analistas e especialistas em licitações, sem, contudo, apresentar um motivo, ao menos, razoável do alegado.

A primeira crítica vem pela suposta não adoção de critérios objetivos, o que pela minha ótica não acontece, haja vista que a razão principal da impugnação, a exigência de 'curso de primeiros socorros', está disposta de forma clara no edital, inclusive citando as normas que contemplam essa obrigação.

Em outra crítica apresentada, também relacionada à exigência de 'curso de primeiros socorros', é pela suposta discricionariedade na sua inclusão, o que, na minha interpretação, não parece ter ocorrido, uma vez que existe norma que rege a matéria, e, além do mais, o requisito passa mais por um aspecto de segurança e responsabilidade do que pela simples escolha de um parâmetro editalício.

Em mais uma crítica, a impugnante alega que a Administração estaria mitigando a impessoalidade, quando incluiu no edital a exigência do profissional possuir o 'curso de primeiros socorros', o que, na minha compreensão, não parece ter ocorrido, uma vez que a regra estabelecida poderia, num caso hipotético, atingir a todos os participantes; e, mesmo que na prática, atingirá apenas o futuro contratado, isso não desvirtua o caráter impessoal, já que a exigência será implementada somente após a assinatura do futuro contrato.

Para finalizar, transcrevo, a seguir, parte de um comentário do renomado doutrinador Diógenes Gasparini sobre o princípio em questão (2004, p. 8):

A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. É o que impõe ao poder público este Princípio. Com ele quer-se quebrar o velho costume do atendimento do administrado em razão de seu prestígio ou porque a ele o agente público deve alguma obrigação.

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que a reivindicação da Impugnante foi devidamente analisada e não atendida, não há que se falar em alteração do edital.

Por conseguinte, diante das exposições elencadas, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo irretocados os termos impugnados.

Belo Horizonte, 24 de março de 2020.

Sebastião Nobre da Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 27/03/2020, às 12:55, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0216462** e o código CRC **23E0027D**.

Processo SEI: 19.16.3720.0011803/2019-33 / Documento SEI: 0216462

Gerado por: DG/SGA/DGCL

AVENIDA ALVARES CABRAL, 1740 - Bairro Santo Agostinho - @cidade_unidade@/ MG - CEP 30170008